



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MICHELLY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michellyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 09 de agosto de 2024 às 11:59

FLS. 428

PROC. 082/24

RUB. 9

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliários tais como cadeiras e outros para a nova sede da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas na minuta do contrato, na modalidade ADESÃO, referente Processo Licitatório nº 082/2024, para contratação acima.

Atenciosamente,

Michelly da Fonseca

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 a 010 DEMANDA DFD.pdf

FLS. 011 a 013 PORTARIA N 009-2021.pdf

FLS. 014 a 070 DECRETO 46, DE 13 DE MARÇO DE 2023.pdf

FLS. 071 a 093 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf

FLS. 094 a 154 REUATÓRIQ DE PESQUISA.pdf

FLS. 150 a 154 ANEXO C.pdf

FLS. 155 a 339 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119 GAP-SJ 2023.pdf

FLS. 340 a 347 Ofício 051-2024.pdf

FLS. 348 a 355 Ofício 050-2024.pdf

FLS. 356 a 358 Adesão de Ata.pdf

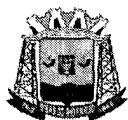
FLS. 359 a 361 Adesão de ata.pdf

FLS. 362 a 381 TERMO DE REFERÊNCIA.pdf

FLS. 382 a 411 CERTIDÃO.pdf

FLS. 412 a 417 DECRETO 70, DE 28 DE ABRIL DE 2023.pdf

FLS. 418 a 427 MINUTA CONTRATO.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 09 de agosto de 2024 às 15:25

FLS. 429
PROC. 082/24
RUB. 8

Prezados, boa tarde!

Conforme solicitado segue em anexo Parecer Jurídico acerca da análise técnica do Processo 82/2024, Adesão a Ata de Registro de Preços, para aquisição de mobiliário pela Secretaria Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 249.2024 Adesão.pdf

PARECER JURÍDICO

FLS. 430
PROC. 082/24
RUB. 9

Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 82/2024

Adesão ata nº 499/GAP-SJ/2023 **Processo Licitatório** nº 23034.036823/2023-86

Parecer Jurídico nº 249/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 499/GAP-SJ/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 67720.010384/2023-19, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119 / GAP-SJ / 2023, DO AGRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL, NO ARTIGO 86, §3º, I, DA LEI 14.133/2021 E NO ART. 31 DO DECRETO Nº: DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhado pela senhora Secretária de Educação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preços n. 499/GAP-SJ/2023, Processo Administrativo nº 67720.010384/2023-19, Pregão Eletrônico nº119 / GAP-SJ / 2023, do GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para contratação de empresa especializada na aquisição de mobiliário, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo /MS.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, foi elaborada uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto. Quando da realização da pesquisa de preços foi identificado que a adesão a Ata de Registro de Preços em questão, seria mais vantajoso, vez que os valores ali compilados se encontravam abaixo dos valores de mercado, conforme se depreende do resultado de cotação de fls. nº147/154, ressalte-se que o no resultado foi lançado o nome do fornecedor e não do gerenciador da ata, razão pela qual se

entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão da ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, em manifestação, o setor responsável informou acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através do pedido de reserva financeira, em perfeito atendimento ao disposto no artigo 42, da LC101/2000.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS solicitação de autorização para adesão Ata de Registro de Preços n. 499/GAP-SJ/2023, formalizada no Processo Administrativo nº 67720.010384/2023-19, Pregão Eletrônico nº119 / GAP-SJ / 2023, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador e da empresa **METALFLEX INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.139.80310001-89, fls. 358.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...)

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86, §3º, I, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023) I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de

registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023);

No âmbito municipal, o registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº 46/23. Esse estabelece que o Município de Ribas do Rio Pardo poderá aderir a ata de registro de preços gerida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal. O procedimento de adesão, no entanto, deverá ser realizado de acordo com o que estabelece o artigo 36 do Decreto Municipal, senão vejamos;

Art. 36. É permitida a adesão às ARP's rmadas pela Administração Municipal, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observados os limites legais.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Ribas do Rio Pardo-MS, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão a adesão Ata de Registro de Preços n. 499/GAP-SJ/2023, Processo Administrativo nº 67720.010384/2023-19, Pregão Eletrônico nº119 / GAP-SJ / 2023, do GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para contratação de empresa especializada na aquisição de mobiliário, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS. Tal ata decorre de processo licitatório cujo objetivo é a realização de aquisição, consoante se extrai do subitem 1.1 do termo de referência, fls. 307:

1. DO OBJETO 1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MOBILIÁRIO), especificado(s) no Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 119/GAP-SJ/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

No caso em tela é possível identificar o atendimento ao disposto no artigo 31, do Decreto Federal nº 11.432/23, que determina a apresentação de justificativa da vantagem a adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores com os praticados no mercado através da pesquisa de preço como se depreende das fls. 94/154, e, por fim a consulta e aceitação dos da entidade gerenciadora e do fornecedor fls. 356/358, senão vejamos;



Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público; II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e, III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os limites para adesão previstos no artigo 32, e seus parágrafos do Decreto Federal nº. 11.432/23, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, devendo ainda impedir que o quantitativo total das adesões exceda o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Imperioso ressaltar, que a Secretaria Municipal de Educação realizou a contratação de itens na ata de registro de preços nº508/GAB-SJ/2023, oriunda do mesmo processo administrativo em comento, contudo, a ata em comento não possuía os itens que a administração vislumbra adquirir por meio deste procedimento, desta feita, ainda que pese a similaridade entre o objeto, não há que se falar em nenhum tipo de afronta, uma vez que são itens distintos e não existente na ata aderida.

De mais a mais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão a Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as aquisições se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em outubro de 2023.

No mais, em relação aos documentos obrigatórios, verifica-se também, conforme avaliação do departamento responsável, estar de acordo com a legalidade.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

IV- DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à



oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade do Processo Administrativo com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Salientando que, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe o departamento solicitante certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços n. 499/GAP-SJ/2023, Processo Administrativo nº 67720.010384/2023-19, Pregão Eletrônico nº119 / GAP-SJ / 2023, do GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para contratação de empresa especializada na aquisição de mobiliário, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo /MS, Processo Licitatório nº 82/2024, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 86, §3º, I, da Lei 14.133/2023, e Decreto nº 11.462/23, artigo 31, o que **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 09 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por
LARISSA FERNANDA SANTOS
Escr. Cont. OAB/MS nº 136.515
OAB/MS nº 136.515
Tipo AB, GUI-ABV02400, C24-
LARISSA FERNANDA SANTOS
Razão: PIV 1000 e outro desde
documentos
Localização:
Data: 2024/08/09
15:21:09
OSD7
Póssio SOT Reader Versão:
2024.2.2

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515

[<](#) [>](#) [Simple](#) [Completo](#)

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

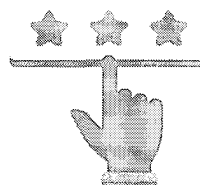
X

Informações gerais do arquivo:**Nome do arquivo:** PARECER 249 - MOBILIÁRIOS CADEIRAS.pdf**Hash:** 4c2683ef62060cf0bcbdd6ac38649c114d1e8d94cc156138151b3af60e8904c59**Data da validação:** 09/08/2024 15:44:39 BRTFLS. 436
PROC. 082/24
RUB. 9**Informações da Assinatura:****Assinado por:** LARISSA FERNANDA SANTOS**CPF:** ***.850.866-****Nº de série de certificado emitente:**

0x6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f

Data da assinatura: 09/08/2024 15:21:09 BRT**Assinatura aprovada.**[Ver Relatório de Conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

> **Relatório de Conformidade**

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

FLS. 437
PROC. 082/24
RUB. 9[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestos](#)[Consulta Pública](#)[Credenciamento](#)[Fiscalização](#)[Homologação](#)[ICP-Brasil](#)[Legislação](#)